

PROJETO DE LEI Nº 009/2026

DATA: 07.04.2026

Súmula: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura – FMC, no Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, instrumento de natureza contábil e financeira, destinado à captação, gestão e aplicação de recursos voltados ao financiamento das políticas públicas de cultura no âmbito do Município, em consonância com a Lei Municipal nº 2.226/2025, que institui o Sistema Municipal de Cultura, subordinado ao Sistema Nacional de Cultura.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura tem por finalidade:

- I – apoiar programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento cultural do Município;
- II – incentivar a produção artística e cultural local;
- III – promover a proteção, valorização e preservação do patrimônio cultural;
- IV – fomentar atividades, eventos e manifestações culturais;
- V – viabilizar a participação do Município em programas e políticas públicas de cultura das esferas estadual e federal.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Itapejara D'Oeste e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Departamento de Municipal de Esportes e Cultura;

resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 4º O Fundo Municipal de Cultura ficará vinculado ao Departamento Municipal de Esportes e Cultura.

Art. 5º A gestão do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Departamento Municipal de Esportes e Cultura, sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e ações culturais;

II – aquisição de bens e contratação de serviços necessários ao desenvolvimento das atividades culturais;

III – apoio à realização de eventos e manifestações culturais;

IV – manutenção e desenvolvimento de atividades culturais permanentes;

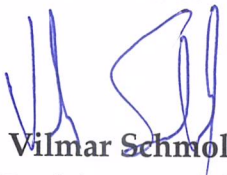
V – outras ações de interesse da política cultural do Município.

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados e movimentados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, em nome do Fundo.

Art. 8º O controle e a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura serão exercidos pelo Conselho Municipal de Cultura, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Wilmar Schmoller
Prefeito Municipal